

**EMENDA Nº - CEDN**

(ao PLS nº 52, de 2013)

Dê-se a seguinte redação aos artigos 24 e 25 do Substitutivo da Relatora ao Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013:

“Art. 24. Haverá, em cada Agência Reguladora, um Ouvidor, sem subordinação hierárquica, que atuará junto ao Conselho Diretor ou à Diretoria Colegiada e exercerá as suas atribuições sem acumulação com outras funções.

§ 1º São atribuições do Ouvidor zelar pela qualidade e tempestividade dos serviços prestados pela Agência Reguladora, acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação da Agência, e participar das audiências públicas por ela promovidas, vedada a sua interferência em assuntos de natureza regulatória.

§ 2º O Ouvidor terá acesso a todos os processos da Agência Reguladora.

§ 3º O Ouvidor deverá manter em sigilo as informações que tenham caráter reservado ou confidencial.

§ 4º Os relatórios do Ouvidor deverão ser encaminhados ao Conselho Diretor ou à Diretoria Colegiada da Agência Reguladora, que poderá se manifestar sobre eles no prazo de trinta dias.

§ 5º Transcorrido o prazo para manifestação do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora sobre os seus relatórios, o Ouvidor deverá encaminhá-los e, se houver, a respectiva manifestação do Conselho ou da Diretoria ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, divulgando-os no sítio da Agência na Internet.

§ 6º As matérias constantes dos relatórios do Ouvidor não terão caráter determinativo, cabendo ao Conselho Diretor ou à Diretoria Colegiada deliberar, em última instância, a respeito dos temas afetos ao setor de atuação da Agência Reguladora

Art. 25. O Ouvidor será escolhido nos termos do art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, com a redação dada por esta Lei, e deverá ter notório conhecimento em administração pública, ou em regulação de setores econômicos, ou ainda no campo específico de atuação da Agência Reguladora; não ter ocupado nos últimos três anos cargos em empresas do setor regulado ou em entidades de proteção e defesa do consumidor.

§ 1º O Ouvidor terá mandato de três anos, vedada a recondução, no curso do qual somente perderá o cargo em caso de renúncia,



condenação judicial transitada em julgado e condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 2º O processo administrativo contra o Ouvidor somente poderá ser instaurado pelo titular do Ministério ao qual a Agência está vinculada ou por iniciativa do Ministro de Estado de Transparência, Fiscalização e Controle, inclusive em decorrência de representação do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada da respectiva Agência, devendo essa instauração ser comunicada ao Senado Federal.

§ 3º Ocorrendo vacância no cargo de Ouvidor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o exercerá pelo prazo remanescente, admitida a sua recondução se tal prazo for igual ou inferior a um ano.”

## JUSTIFICAÇÃO

É sempre bom repisar o conceito de que os órgãos de controle próprios para as Agências Reguladoras, por serem elas órgãos de Estado, não de Governo, são o Congresso Nacional, no que se refere à sua atuação substantiva, e o seu órgão auxiliar, o Tribunal de Contas da União, no que respeita à regularidade administrativa.

Contudo, discute-se a ideia de instituir a figura de um Ouvidor, com atribuições de zelar pela qualidade e tempestividade dos serviços prestados pela Agência Reguladora, acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação da Agência, e participar das audiências públicas por ela promovidas.

Alternativa viável e mais simples em relação ao Substitutivo ora em discussão na Casa está prevista nesta emenda, que mantém o conceito firmado pela ilustre Relatora, Senadora Simone Tebet, mas simplifica a sua enunciação e altera, em alguns aspectos, a sua redação, para preservar as Agências de influência governamental indesejável e facilitar ao Ouvidor o exercício de suas funções.

As incumbências específicas atribuídas ao Ouvidor se tornariam a sua obrigação legal, substituindo, com vantagem, a subordinação hierárquica direta ao Presidente da República, representada pela



possibilidade de demissão *ad nutum* prevista no Substitutivo, o que poderia tornar-se meio de interferência indevida na gestão das Agências.

De maneira mais adequada, a nosso ver, pela presente emenda o Ouvidor somente perderá o cargo em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou por condenação em processo administrativo disciplinar, cuja abertura terá que ser comunicada ao Senado Federal, que o sabatinou, quando da sua nomeação, para que acompanhe o processo, se assim julgar necessário.

Além disso, propõe-se, também, que só possa haver recondução de substituto do Ouvidor se o prazo restante do mandato a ser cumprido seja igual ou menor que um ano. De outro modo, poder-se-ia ter Ouvidor com mandato muito longo, de até cinco anos, o que não parece aconselhável.

Também é desejável que o Ouvidor, para o melhor exercício de suas funções, seja uma figura de posicionamento neutro, razão pela qual se propõe que não seja egresso de empresas do setor regulado ou de órgãos de defesa do consumidor, o que poderia enviesar sua atuação nessa nobre função.

Por último, mas não menos importante, os relatórios do Ouvidor não podem ser determinativos, cabendo à direção da Agência Reguladora o exame das providências por ele recomendadas. Decisões determinativas sobre a atuação da Agência devem ficar a cargo dos seus já citados órgãos de controle. Em última instância, os relatórios do Ouvidor poderão servir como subsídio para que o Congresso altere a legislação de modo a aprimorar a atuação da Agência, se for o caso.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ

